



LEI MUNICIPAL Nº 138

Regulamenta o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, disciplinando valor previsto como obrigação de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí e no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º As demandas judiciais cujos valores de execução não forem superiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedado a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultado à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do Município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.


Marcos Augusto da Rocha Carvalho
Prefeito Municipal



Ofício GPMJ nº032/010

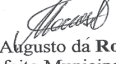
Jerumenha (PI), 11 de Maio de 2010

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 007/010, que regulamenta o inciso 3º do art. 100, da Constituição Federal, disciplinando valor previsto como obrigação de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada, e dá outras providências. Para ser analisado e votado pelos membros desta Augusta Casa Legislativa.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exª e demais membros, votos de sinceros agradecimentos..

Atenciosamente,


Marcos Augusto da Rocha Carvalho
Prefeito Municipal

Ilmº. Sr.

CYRO HENRIQUE VILAR PINTO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE.



TERMO DE SANÇÃO

No uso das minhas atribuições legais, conferidas pelo art. 36, da Lei Orgânica do Município de Jerumenha-PI, sanciono o Projeto de Lei de nº 007/2010, que regulamenta o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, disciplinando valor previsto como obrigação de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgada e que dá outras providências, em todos os seus artigos, que doravante receberá o nº 138/2010, e determino o seu registro e publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha-PI, em 26 de novembro de 2010.


Marcos Augusto da Rocha Carvalho
Prefeito Municipal

Registrada no Livro de Leis Municipais, sob o nº 138/2010 e publicada para conhecimento de interessados.

Jerumenha (PI), 26 de novembro de 2010

José Wellington Rodrigues Rocha
Chefe de Gabinete